



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 585/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601335-18.2022.6.22.0000 – PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Requerente: Jaqueline de Santana Fernandes

Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO 704

Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 9805

Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO 11009

Advogado: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221

Advogado: Fabio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO 7932

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1619

Eleições 2022. Prestação de contas de candidato. Despesas com serviços gráficos. Empresa com objeto social estranho à atividade. Gasto irregular. Devolução ao Tesouro Nacional. Possível apresentação de documento falso. Intento de alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé. Comprovação de propriedade do veículo locado. Instrumento de procuração. Admissibilidade. Serviços contábeis. Ausência de nota fiscal. Apresentação de documentos diversos. Despesa comprovada. Contas desaprovadas.

I – Configura gasto irregular a despesa com serviços gráficos em que a empresa contratada tem como objeto social a exclusiva exploração de atividade econômica voltada para a comercialização de peças de veículos automotores e prestação de serviços de lanternagem, funilaria, pintura, alinhamento e balanceamento de veículos.

II – Caracteriza litigância de má-fé a utilização de documento potencialmente adulterado com a finalidade de alterar a verdade dos fatos. Multa fixada em dez vezes o valor do salário mínimo.

III – Apesar da ausência de comprovação de propriedade do veículo locado, a existência de procuração em nome da locadora confere legitimidade ao negócio jurídico entabulado com a candidata, desde que apresentado contrato de locação contendo a identificação das partes, descrição do veículo, período de vigência e respectivo valor. Hipótese dos autos.

IV – A falta de nota fiscal dos serviços contábeis pode ser suprida pela apresentação de documentos complementares, tais como contrato e comprovante de transferência bancária, desde que identificadas as partes contratantes.

V – Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e disponibilização integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral para averiguar a possível incidência dos crimes tipificados nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em desaprovar as contas, nos termos do voto do relator, unânime. Firmou impedimento o Juiz Igor Habib.

Porto Velho, 31 de julho de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de prestação de contas de Jaqueline de Santana Fernandes, candidata não eleita para o cargo de deputada federal no pleito de 2022.

Encaminhados os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA, a unidade técnica emitiu os relatórios preliminares de ids. 8114521 e 8149844.

Intimada, a interessada apresentou documentos e notas explicativas (ids. 8133388 e seguintes).

Em seguida, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo, no qual recomenda a desaprovação das contas, bem como a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 126.730,00 (id. 8159254).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação das contas e determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional (id. 8178004).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de candidata não eleita para o cargo de deputada federal no pleito de 2022.

Após regular tramitação do feito, a unidade técnica deste Tribunal emitiu parecer conclusivo, no qual aponta a utilização irregular de recursos do FEFC, nos seguintes termos: i) realização de despesa com empresa potencialmente sem capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado (**item C**); ii) não apresentação da propriedade de veículo locado (**item E.1**); e iii) ausência de nota fiscal de serviços contábeis (**item E.1.4**).

De início, a respeito da suposta ausência de capacidade operacional (**item C**), a ASEPA destaca a realização de despesas com serviços gráficos, na ordem de R\$ 95.730,00, com a empresa SAMUCAR, a qual, segundo a unidade técnica, não possui capacidade para prestar os serviços, tendo em vista que explora atividade econômica – principal e secundária – voltada para a comercialização e peças de veículos automotores e serviços de funilaria, alinhamento, venda de lubrificantes etc.

Ademais, segundo a ASEPA, após averiguação na ferramenta Google Maps “no endereço constante na nota fiscal (Av. Melvin Jones, 992 – Vilhena), atualizado em setembro de 2022, verifica-se na fachada do imóvel a seguinte inscrição: ‘SAMUCAR – CHAPEAÇÃO E PINTURA 984384185’.

Sobre o tema, a candidata manifestou-se nos seguintes termos, consoante petição de id. 8133388:

“Segue CNPJ da empresa contratada em anexo. Não compete ao candidato, no ato da contratação, averiguar as condições da empresa, considerando que durante o período de campanha as empresas contratam mais prestadores de serviços com intuito de atender toda a demanda, bem como foi anexado nota fiscal a qual gera presunção de veracidade de que o serviço foi prestado”.

Na oportunidade, a prestadora de contas acostou o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa (id. 8133389), emitido pela Secretaria da Receita Federal, no qual consta a exploração de atividades econômicas secundárias a impressão de livros, revistas, material para uso publicitário, dentre outros.

Ante a peculiaridade do caso, replico a imagem do referido documento:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.310.702/0001-74 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/12/2012
NOME EMPRESARIAL S OLIVEIRA SANTOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SAMUCAR		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.11-3-01 - Impressão de jornais 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 58.29-8-00 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV MELVIN JONES	NÚMERO 992	COMPLEMENTO LOTE 03 QUADRA03 SETOR JGV
CEP 76.980-898	BAIRRO/DISTRITO GREEN VILLE	MUNICÍPIO VILHENA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ROSICARVHA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (69) 8406-7560/ (69) 8438-4185
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/12/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/08/2022 às 20:56:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Conquanto pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a análise da capacidade operacional da empresa contratada por partido ou candidato deve ser objeto de discussão em procedimento específico, alheio ao âmbito da prestação de contas (PCE 0600243-73.2020.6.22.0000, Relator: Des. Miguel Monico Neto; RE 0600757-67.2020.6.26.0015, Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto; 0601373-30.2020.6.22.0000, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz), o caso em apreço comporta exceção a esse entendimento, porquanto, diversamente do contexto envolvendo os paradigmas apresentados, a situação em análise indica potencial ardid fraudulento para legitimar despesas pagas com recursos do FEFC.

Com efeito, após consulta o CNPJ da empresa no sítio da Secretaria da Receita Federal, constata-se que a empresa não explora quaisquer das atividades secundárias listadas no documento de id. 8133389, mas apenas atividades relacionadas com a principal, isto é, serviços de lanternagem, alinhamento e balanceamento de veículos, além de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

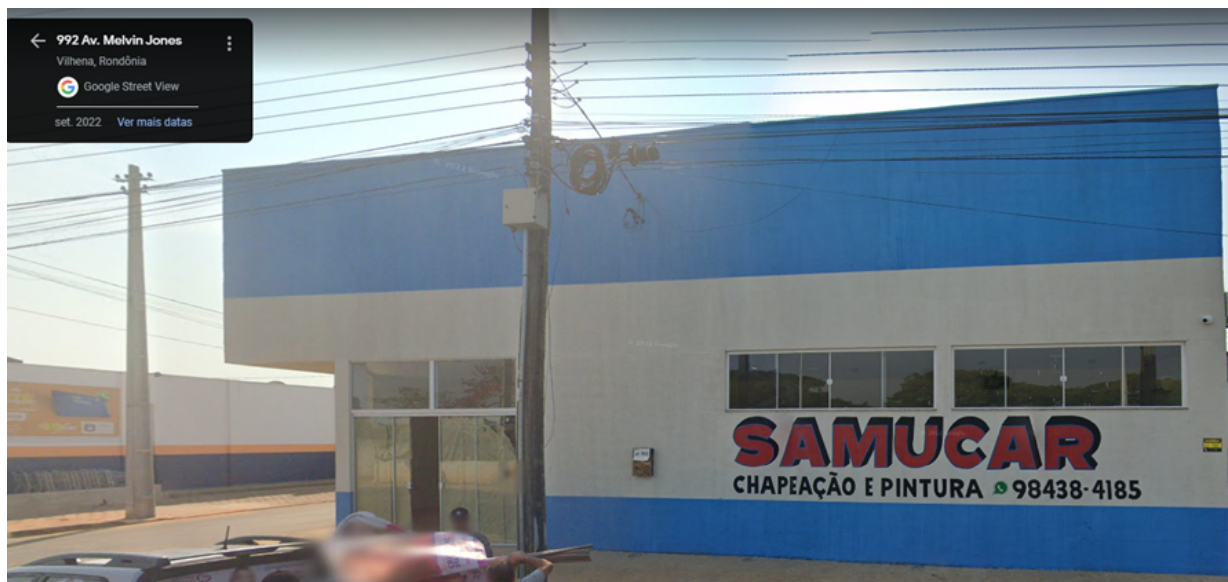
NUMERO DE INSCRIÇÃO 17.310.702/0001-74 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/12/2012	
NOME EMPRESARIAL S OLIVEIRA SANTOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SAMUCAR	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO AV MELVIN JONES	NUMERO 992	COMPLEMENTO LOTE 03 QUADRA03 SETOR JGV	
CEP 76.980-898	BAIRRO/DISTRITO GREEN VILLE	MUNICÍPIO VILHENA	UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO ROSICÁRVHA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (69) 8406-7560/ (69) 8438-4185		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/12/2012		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/07/2023 às 20:21:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Ademais, em pesquisa visual realizada por meio da ferramenta Google Maps (https://www.google.com/maps/@-12.7273607,-60.1468828,3a,75y,96.45h,89.57t/data=!3m7!1e1!3m5!1s9XUKbDdqqMLs_IWULZ-X6w!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fpanoid%3D9XUKbDdqqMLs_IWULZ-X6w%26cb_client%3Dsearch.gws-prod.gps%26w%3D86%26h%3D86%26yaw%3D70.89135%26pitch%3D0%26thumbfov%3D100!7i16384!8i8192?entry=ttu), verifica-se que a empresa contratada para produzir os materiais gráficos de campanha não se dedica a esse tipo de atividade, mas sim ao reparo de veículo automotores, conforme imagens abaixo:



A menos que tenha ocorrido alteração do objeto contratual da empresa entre a data de emissão do comprovante de inscrição da empresa (09/08/2022) e a data de consulta, por este Juízo, da situação cadastral da empresa perante a Secretaria da Receita Federal (25/07/2023), não há demonstração segura de que a empresa SAMUCAR tenha prestado os serviços gráficos descritos nas notas fiscais de ids. 8019529 e 8019515, pois há manifesta incompatibilidade entre o objeto social da empresa e os serviços de impressão de material gráfico.

Nesses termos, à míngua de documentos complementares que esclareçam a divergência apontada e a efetiva prestação dos serviços por parte da empresa contratada, de rigor a devolução do recurso público empregado na transação, pois ausente a regular comprovação do gasto, consoante o disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Cabível, outrossim, multa por litigância de má-fé, na forma descrita no art. 80, II, do Código de Processo Civil¹, tendo em vista a possibilidade de o documento de id. 8133389 induzir o julgador a erro, conduta que atenta contra a boa-fé e lealdade processual.

Considerando que os processos de prestação de contas não possuem valor da causa, o que impede a adoção de parâmetros percentuais, incide, na espécie, a regra estabelecida no § 2º do art. 81, segundo a qual a multa poderá ser fixada em até dez vezes o salário-mínimo, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, vejamos:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

(...)

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse prisma, sopesando a gravidade do ato e o expressivo valor da despesa paga com recursos do FEFC (R\$ 95.730,00), entendo que a multa deve ser estabelecida em seu patamar máximo, a fim de evitar a reiteração de tal procedimento, pela prestadora de contas ou por outros candidatos e partidos políticos.

Dessa forma, considerando que a Medida Provisória n. 1.172/2023 estabeleceu o salário mínimo de 2023 em R\$ 1.320,00, o valor da multa por litigância de má-fé compreende R\$ 13.200,00.

Demais disso, por se tratar de conduta que configura, em tese, os crimes de falsidade ideológica eleitoral e uso de documento falso, descritos nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral, os autos devem seguir ao Ministério Público para adotar as medidas que entender cabíveis.

Quanto ao **item E.1**, que trata da não apresentação de documentos pessoais de Simone Moreira de Oliveira, pessoa que recebeu R\$ 6.000,00 pela locação do veículo HB20, ano 2021, pelo período de 1º/9/2022 a 30/9/2022, a candidata apresentou, nas contas finais retificadoras, instrumento de procuração outorgada por Marlinda Tavares Moreira, conferindo à prestadora de contas amplos e ilimitados poderes para dispor e usufruir do veículo em questão.

Dessa forma, embora ausente cópia do CRLV emitido em nome de Simone Moreira de Oliveira, é certo que a locadora detinha poderes para subscrever contrato de locação de veículo.

Ademais, consta dos autos contrato com a identificação das partes, do veículo, do período de vigência e do respetivo valor, de modo que estão atendidas as exigências da norma de regência, e, portanto, o item em questão deve ser considerado sanado.

Por fim, em relação à ausência de nota fiscal de serviços contábeis (**item E.1.4**), pelos quais a candidata pagou R\$ 25.000,00, em que pese a não apresentação de documento fiscal idôneo para legitimar a despesa, esta Corte registra precedentes no sentido de que a apresentação do contrato de prestação de serviços e do comprovante de pagamento via transferência bancária confere credibilidade ao gasto, por se amoldar ao conceito de prova complementar, prevista no art. 60, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19², senão vejamos:

Prestação de Contas. Eleições 2022. Deputado Estadual. Serviços advocatícios e contábeis. Notas fiscais. Ausência. Apresentação de documentos diversos. Meios idôneos (art. 60, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019). Exame técnico. Origem das receitas e a destinação das despesas. Identificação. Irregularidade afastada. Aprovação das contas com ressalvas.

I – Apesar de a emissão de notas fiscais ser uma obrigação acessória tributária obrigatória e importante, proporcionando mais segurança e transparência aos gastos eleitorais, o art. 60, nos §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, admite qualquer meio idôneo de prova, inclusive contratos de prestação de serviços, comprovantes de transferências bancárias e recibos de quitação emitidos pelos profissionais contratados, desde que tenha a devida identificação.

II – Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-RO. PCE n. 0601635-77.2022.6.22.0000, Acórdão n. 457/2022. Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 5/12/2022)

(TRE/RO – Prestação de Contas Eleitorais n. 0601635-77.2022.6.22.0000 – Porto Velho/RO – Acórdão n. 457/2022, de 5/12/2022 – Relator: Juiz WALISSON GONÇALVES CUNHA – Publicação: em sessão – destaquei)

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato não eleito. Deputado Estadual. Extrato bancário apresentado em formato diverso do previsto na legislação de regência. Não apresentação da documentação fiscal relativa aos serviços contábeis. Falhas que não comprometem a regularidade das contas. Aprovação com ressalvas.

I – A apresentação dos extratos bancários em formato diverso do especificado na legislação de regência, bem como a ausência de documentação fiscal relativa aos serviços contábeis configuram falhas meramente formais, desde que a movimentação financeira ou a efetiva prestação ou entrega do serviço possam ser aferidas por outros meios idôneos e inequívocos, tal como no caso em exame.

II – Se a prestação de contas veio instruída com a documentação exigida na legislação de regência e a falha apurada na análise técnica não compromete a regularidade, é cabível a com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - Contas aprovadas com ressalvas.

[g.n.]

No caso dos autos, a candidata apresentou o contrato dos serviços prestados e o comprovante de transferência à profissional contratada, de sorte que o item em questão igualmente deve ser considerado sanado, uma vez comprovada a despesa por outros meios.

Com essas considerações, em razão da grave irregularidade tratada no **item C**, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, voto no sentido de:

- i. Julgar desaprovadas as contas de Jaqueline de Santana Fernandes, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no pleito de 2022;
- ii. Determinar o recolhimento de R\$ 95.730,00 ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado do presente acórdão;
- iii. Condenar, por litigância de má-fé, Jaqueline de Santana Fernandes ao pagamento de dez salários mínimos, adotando-se como base o valor fixado na Medida Provisória n. 1.172/2023; e
- iv. Determinar a inteira disponibilização dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apurar a possível prática de crimes eleitorais.

É como voto.

1. CPC. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

II – alterar a verdade dos fatos

2. Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601335-18.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Federal. Requerente: Jaqueline de Santana Fernandes. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO 704. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 9805. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO 11009. Advogado: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221. Advogado: Fabio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO 7932. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1619.

Decisão: Contas desaprovadas, nos termos do voto do relator, unânime. Firmou impedimento o Juiz Igor Habib.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Giseli Dias de Oliveira Bleggi Cunha.